

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE SERTANÓPOLIS VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial Assunto Principal: Concurso de Credores Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.

SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS

AGROPECUÁRIOS LTDA

TERMINAL ITIQUIRA S/A

ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s): • Este juizo

Vistos, etc.

Mov. 122619. Ofício recebido pela 1º Vara do Trabalho de Maringá.

Mov. 123148. Manifestação do Administrador Judicial acerca do Termo de Confidencialidade a ser assinado para acesso aos autos que contém acordo entre a RUMO e a recuperanda SEARA, bem como sobre o edital de mov. 121.197.

Na mov. 123223 as recuperandas apresentaram manifestação acerca do requerimento do BANCO VOLVO (mov. 119.960).

Mov. 123744. Manifestação da OI S/A.

Mov. 123779. Ofício recebido da 8ª Vara Cível de Londrina.

Ofício recebido da 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo na mov. 123826.

Mov. 124337. Ofício remetido pela 4º Vara do Trabalho, informando a existência de valores de titularidade das recuperandas, os quais serão remetidos a este Juízo.



Na mov. 124363 a credora DEUTSCHE BANK S.A requereu a retificação do edital de mov. 121771, a fim de que passe a constar a informação da existência de recurso pendente de julgamento em relação à decisão de levantamento da penhora sobre 50% do imóvel matriculado sob o nº 4.060 do CRI de Sertanópolis.

O credor extraconcursal BANCO FIBRA S/A requereu acesso aos autos n° 1550-47.2019.8.16.0162 independentemente da assinatura de Termo de Confidencialidade (mov. 124366).

Na mov. 124705 a credora ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. reiterou o pedido de mov. 119990.

Na mov. 124718 a Gestora Judicial prestou os esclarecimentos requeridos pelos credores na mov. 119647, mov. 119648, mov. 119955 e mov. 119956.

Mov. 125000. Ofício remetido pela 9º Vara Cível de Londrina, por meio do qual aquele Juízo requereu a indicação das medidas cabíveis visando à satisfação do crédito extraconcursal.

Mov. 125039. Juntada de substabelecimento.

Ofício recebido pela 2º Vara do Trabalho de Maringá, requerendo a habilitação de crédito trabalhista em nome de VALDECI LOPES DAS FLORES (mov. 125053).

A Gestora Judicial prestou informações, na mov. 125082, acerca da inexistência de soja de titularidade da SEARA armazenada no Terminal Paranaguá.

Na mov. 125096 a credora RABOBANK apresentou pedido para que as recuperandas sejam intimadas para apresentar novo Termo de Confidencialidade, na medida da decisão proferida por este Juízo.

É o relato do necessário. Decido.

1. Mov. 122619. Oficie-se, em resposta, à 1º Vara do Trabalho de Maringá, informando que o prazo do stay period (artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005) já restou superado e que o Plano de Recuperação Judicial já fora votado, aprovado e homologado por este Juízo, estando em fase de cumprimento para as Recuperandas.

2. Mov. 123148.



2.1. Do Termo de Confidencialidade

Assiste razão aos credores (mov. 119553 e 119628) acerca da inadequação do Termo de Confidencialidade, uma vez que na decisão de mov. 116682, ratificada pela decisão de mov. 122616, expressamente constou que os todos credores II e III poderão ter acesso aos autos em razão do acordo comercial impactar diretamente no Plano de Recuperação Judicial aprovado, não necessitam comprovar capacidade econômica necessária à efetiva aquisição das UPIs.

Desta forma, determino que as recuperandas apresentem novo Termo de Confidencialidade, no prazo de 05 (cinco) dias, com a exclusão de quaisquer exigências neste sentido, amoldando-o aos termos da decisão de mov. 116682/122616.

Destaco que os credores que já requereram a sua habilitação com a assinatura do Termo já juntado aos autos não serão prejudicados e não há necessidade de reiteração e/ou retificação.

2.2. Do Edital de mov. 121.197

Considerando a manifestação do Sr. Administrador Judicial, que não deixa dúvidas sobre a necessária retificação do edital já publicado, determino, ao menos por ora, a sua suspensão.

Destaco que, tão logo resolvidas as questões pendentes e feitas as retificações necessárias, o edital será republicado em sua versão final.

- 2.2.1. Intimem-se as recuperandas a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida pelo Administrador Judicial e considerando os termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado, digam como pretendem recompensar a perda financeira decorrente da impossibilidade da venda de 100% dos imóveis, cuja a propriedade detém em condomínio com terceiros.
- **2.2.2.** Com a manifestação, abra-se nova vista ao Administrador Judicial pelo mesmo prazo e, após, tornem os autos conclusos para deliberação.
- **3.** Mov. 123223. Cumpra-se o item 8.1 do comando de mov. 120005.
- **4.** Mov. 123744. À OI S/A a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a petição é destinada a estes autos, uma vez que se refere a cumprimento de sentença e a movimentações há muito superadas neste feito de Recuperação Judicial.



- **4.1.** Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
- **5.** Mov. 123779. A suspensão das ações e execuções movidas em face do devedor por força do processamento da recuperação não tem o condão de afetar os atos processuais praticados anteriormente, conforme já decidido nos autos nº 1013-22.2017.8.16.0162, com trânsito em julgado, por meio do qual a SEARA tentou reaver os grãos arrestados pela C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

É entendimento pacificado que o deferimento da recuperação judicial não autoriza o retorno ao *status* anterior dos processos em trâmite contra a recuperanda, mas tão somente impede o avanço dos processos até então ajuizados, mantendo-os suspensos no estado no qual se encontram.

Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARRESTO DE BENS - ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA -NÃO DEMONSTRAÇÃO - AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Não havendo qualquer prova que corrobore a alegação de que o veículo arrestado seja indispensável ao desenvolvimento das atividades profissionais, não há falar em suspensão da liminar que determinou seu arresto. O deferimento do pedido de recuperação judicial, não autoriza o retorno ao statu quo ante dos processos em tramitação contra a empresa, justamente ao contrário, apenas impede o avanço dos procedimentos até então ajuizados, mantendo os suspensos na fase em que se encontram. (Agravo de Instrumento nº 44241/2009, 2ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Maria Helena Gargaglione Póvoas. j. 19.08.2009, unânime, DJe 03.09.2009).

LEI 11.101/2005. EFEITOS PROSPECTIVOS. MERO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DA LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. A regra de suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/2005, tem efeitos a partir do deferimento da recuperação judicial, de modo que não afeta os atos processuais praticados em data anterior. 2. O simples deferimento da recuperação judicial, como resultado da observância dos requisitos formais da petição inicial do respectivo processo, não desconstitui, por si só, as circunstâncias que fundamentam a concessão liminar de arresto (fumaça do bom direito e perigo da demora). 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 673.836-5, 2º Câmara Cível, Rel. Luiz Carlos Gabardo).

Assim, não tendo sobrevindo qualquer decisão que revogasse a medida acautelatória deferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Londrina nos autos nº

23305-57.2017.8.16.0014, a medida segue válida, devendo os grãos serem destinados ao pagamento da dívida que garantem.

- 5.1. Expeça-se ofício ao Juízo da 8ª Vara Cível de Londrina com o teor da presente decisão.
- 6. Mov. 123826. Determino a intimação da Gestora Judicial e das recuperandas a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se há no Plano de Recuperação Judicial alguma previsão para o pagamento de credores extraconcursais ou reserva de valores para tanto.
- **6.1.** Após, tornem os autos conclusos para deliberação e resposta ao ofício emitido pelo Juízo da 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.
- **7.** Mov. 124337. Dê-se ciência às recuperandas, à Gestora Judicial e ao Administrador Judicial, bem como aguarde-se a efetiva transferência dos valores para deliberação a seu respeito.
- **8.** Mov. 124363. Sobre o pedido, digam as recuperandas no prazo de 05 (cinco) dias.
 - **8.1.** Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
- **9.** Mov. 124366. Inicialmente, consigno que os autos nº 0001550-47.2019.8.16.0162 não se referem ao procedimento de alienação das UPIs, conforme alegou o banco peticionário, mas sim a acordo comercial firmado entre a recuperanda SEARA e o GRUPO RUMO, cujo acesso foi liberado a alguns dos credores interessados em razão de a avença impactar diretamente no Plano de Recuperação Judicial no que se refere à formação das UPIs.

Deste modo, e considerando que, como já decidido na mov. 116682, o sigilo sobre as condições mercadológicas do acordo possui respaldo jurídico, o acesso aos credores foi deferido mediante a assinatura de termo de confidencialidade atingindo-se uma publicidade parcial e controlada, que atenda aos interesses dos credores e, por outro lado, não ofenda o sigilo comercial.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de acesso aos autos n° 0001550-47.2019.8.16.0162 pelo BANCO FIBRA sem assinatura do Termo de Confidencialidade.

9.1. Quanto à possibilidade de acesso aos autos mediante assinatura do referido termo, intimo as recuperandas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.



- **9.2.** Após, abra-se vista ao Administrador Judicial pelo mesmo prazo, com posterior conclusão para decisão.
- **10.** Mov. 124705. Sobre o pedido, digam as recuperandas e Gestora Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.
- **10.1.** Após, intime-se o Administrador Judicial para manifestação no mesmo prazo.
 - 10.2. Na sequência, tornem os autos conclusos para deliberação.
- **11.** Mov. 124718. Ciência aos credores RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE e outros (MOV. 119647, 119648, 119955 E 199956), acerca dos esclarecimentos prestados pela Gestora Judicial.
- **11.1.** Havendo nova manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.
- **12.** Mov. 125000. Com efeito, a partir da data de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para decisão acerca de atos de execução que comprometam o patrimônio da recuperanda de forma **relevante**, a exemplo da penhora de imóveis. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.1012005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º).

Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial. (EDcl no AgRg no CC nº 61.272RJ, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 1942007) – Destaquei.

Há de se ressaltar que sendo o caso de prosseguimento da ação de execução de crédito extraconcursal, como é o caso do crédito trabalhista relacionado no ofício, a competência para decidir sobre eventuais constrições de bens relevantes à continuidade do soerguimento da empresa é exclusiva do juízo universal da Recuperação Judicial, ainda que se trate de crédito extraconcursal.



Isso porque é o juízo na qual corre a Recuperação Judicial que detém condições para analisar acerca da viabilidade do deferimento de penhoras de bens relevantes ou essenciais, sem que se condene a empresa que tenta superar a situação de crise até mesmo à eventual falência.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017) – Destaquei.

Frise-se que isso não implica, contudo, a remessa dos autos ao juízo da recuperação judicial ou que este Juízo passe a decidir as questões relativas. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.10105, os autos devem permanecer no juízo onde se processam e lá terem prosseguimento, vindo a este Juízo para decisão apenas as questões relativas à essencialidade de bens cuja penhora eventualmente seja requerida pelo credor.

12.1. Expeça-se ofício à $9^{\underline{a}}$ Vara Cível de Londrina com o teor da presente decisão.

- 13. Mov. 125039. Atenda-se.
- **14.** mov. 125053. As habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).
- 14.1. Assim, expeça-se ofício à 2º Vara do Trabalho de Maringá para que intime o credor para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.
- **15.** Mov. 125082. Sobre os esclarecimentos prestados pela Gestora Judicial, intime-se o BANCO FIBRA para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
 - **16.** Mov. 125096. Remeto-me, por brevidade, ao item 2 supra.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido Juíza de Direito

